



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**12/03/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2019.**

4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 93/2015 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	11
2	PLC 69/2017 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	22
3	PLS 62/2015 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	39
4	PLS 374/2015 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	52
5	PLS 315/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	65
6	PLS 344/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	88

7	PLS 337/2015 - Terminativo -	SENADOR ELMANO FÉRRER	98
8	PLS 272/2018 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	128
9	REQ 9/2019 - CAE - Não Terminativo -		137
10	REQ 10/2019 - CAE - Não Terminativo -		141

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(PR)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)			
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODE)(8)	RS (61) 3303-2323
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303-4502/4503	3 Orioivisto Guimarães(PODE)(8)	PR
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Styvenson Valentim(PODE)(8)	RN	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)			
Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(PPS)(3)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Alessandro Vieira(PPS)(3)	SE	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROPS, PT)			
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303-5227/5232
Fernando Collor(PROPS)(7)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROPS)(7)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Angelo Coronel(2)	BA
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Aroldo de Oliveira(2)	RJ
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PR)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Orioivisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLI).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 12 de março de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
4ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2015

- Não Terminativo -

Aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em decisão terminativa, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto .

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas de sua autoria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2017 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCT.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável com a emenda nº 1-CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2017

- Não Terminativo -

Insera o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2015

- Terminativo -

Acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira (PT/TO)

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2018

- Terminativo -

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 9, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política de preços do Gás Liquefeito de Petróleo para uso residencial (GLP Residencial ou P-13), conhecido gás de cozinha vendido nas refinarias às distribuidoras para botijões de 13kg; em especial, após a adoção da política de reajustes trimestral em janeiro de 2018.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAE)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 10, DE 2019**

Requeiro nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de competência dessa Comissão, avaliar os critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para classificação da situação fiscal dos Estados.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAE)

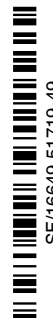
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2015 (nº 3.982, de 2012, na Casa de Origem), que altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLC nº 93, de 2015 (nº 3.982, de 2012, na Casa de Origem), que altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

O art. 1º assegura aos radialistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e pelos respectivos setores de atuação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em seguida deverá ser encaminhada para a Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

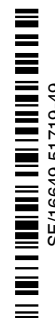
Nos termos do inciso I art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

A Constituição Federal prevê no inciso V do art. 7º o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. A Lei nº 6.615, de 1978, que regulamenta a profissão de radialista, não previu piso salarial para a categoria, de modo que a proposição em comento é meritória ao fazê-lo.

O PLC nº 93, de 2015, na origem, propôs piso salarial nacional dos radialistas, com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

A aprovação de substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviços Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, entre outras modificações, assegurou piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação. Ou seja, retirou a previsão de piso salarial nacional e possibilitou a existência de pisos regionais.

A fixação de um piso salarial nacional esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (possibilidade do exercício sem registro na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego – SRTE, antiga DRT) e pelas diferenças de porte entre as empresas de rádio.



SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Nesse sentido, o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados é mais adequado por prever o piso salarial, fato que a Lei nº 6.615, de 1978, não o fez, e por permitir a fixação dos pisos mediante Convenções e Acordos Coletivos, possibilitando pisos regionais que reflitam melhor as características do mercado de trabalho local e o custo de vida.

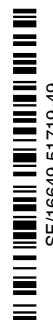
Com vistas a aperfeiçoar o projeto, propomos substitutivo, cuja justificativa segue abaixo.

Em relação ao art. 1º, é oportuno possibilitar alargar o campo da negociação trabalhista, para dispor sobre matéria de superlativo interesse das várias atividades e setores em que se desdobra a profissão, no que concerne às respectivas durações normais de trabalho, referidas nos vários incisos do art. 18 da referida lei.

De tal sorte que não apenas os paradigmas salariais como também as jornadas poderão ser tratadas pelas partes da relação laboral, por meio das suas representações sindicais, ajustando outros regimes estendidos, compensados ou alternados, segundo a melhor conveniência de todos.

Fato é que, além da acomodação ou adequação de situações especiais, condições incomuns de trabalho em cada empresa na qual atuam, os radialistas poderão estabelecer jornadas mais satisfatórias e que propiciem maiores ganhos, que podem ser alternativa mais vantajosa que a simples jornada reduzida, a qual, com frequência, se faz acompanhar da necessidade de duas ocupações para compor e atender o orçamento familiar.

Assim pensando, alvitramos substituir a expressão final constante do projetado art. 18-A, que diz originalmente, “referenciado por jornada de trabalho e



SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

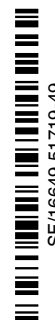
respectivos setores de atuação, conforme o art. 18”, à constatação de que, na realidade, dita cláusula nada acrescenta objetivamente ao conteúdo do preceito: com efeito, a condução do processo de negociação poderá naturalmente levar à fixação de piso único, ou, se for o caso, ficar atrelado à extensão da jornada ou setor de trabalho, não havendo necessidade de dizê-lo para que tal ocorra.

Em seu lugar, introduzimos então matéria nova, a fim de que a negociação possa abranger também o que preveem os incisos I, II e III do art. 18. Por essa via, estaremos valorizando, ademais, o papel das organizações sindicais, diversificando e estendendo seu campo de mediação laboral, ao poder atuar de forma mais ampla e profícua a bem de seus representados, em busca de condições regulatórias mais favoráveis e avanços na defesa dos interesses da laboriosa classe que tantos serviços presta à radiodifusão brasileira.

O disciplinamento proposto se adéqua e se destina às relações laborais do setor privado, não devendo haver essa interferência no regime jurídico dos profissionais que atuam nas (poucas, aliás) emissoras de radiodifusão do setor público. Daí a necessidade de excepcionar também o art. 18-A do marco regulatório em foco, ao lado de outros dispositivos referidos no art. 31 da mesma Lei.

O segundo ponto, de par com o mérito próprio da matéria constante da proposta original do Projeto, importa render ensejo à modernização e atualizar a identificação ou qualificação das funções que hoje se compreendem na profissão do radialista, sua caracterização e definição de atribuições.

A vigente nomenclatura de ocupações ligadas ao rádio e à televisão mostra-se defasada e inadequada, amarrados a uma legislação da década de 1970,



SF/16649.51719-49



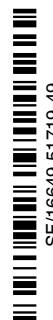
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

portanto, de uma era pré-digital, mas que ainda resiste meramente *pro forma*, no contexto das novas mídias e tecnologias que se multiplicam célere e continuamente, impactando o trabalho e as linhas de formação específicas e agregando outras especialidades, conexas ou afins, cada vez mais requeridas para o domínio e a prática das habilidades e competências no meio da radiodifusão.

De tal sorte que nomenclatura e funções ali descritas traduzem-se mais como rótulo atribuído à atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, prática que sucumbe diante do princípio laboral da primazia da realidade.

Demais disso, funções que não sejam exclusivas de rádio e TV e que não exijam qualificação diferenciada – expurgar essas funções que não sejam específicas dos radialistas, mas dizem respeito a especialidades profissionais presentes em diferentes setores econômicos ou empresas de diversificada atividade.

Debalde a legislação atual pretenderia abarcar a multiplicidade de setores e funções ou cargos disseminados pelas modernas plataformas de radiodifusão, em razão da convergência midiática e de novas tecnologias a serviço daquelas, que demandam diversificadas especialidades e múltiplos profissionais no campo da tecnologia de informação e de comunicação, que extrapolam as tradicionais atividades profissionais no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens, não se restringindo ao atual catálogo de ocupações do MTE nem aos enunciados do regulamento aprovado pelo Decreto nº 84.134, de 30.10.1979, sempre defasados em relação à dinâmica de mercado e do setor de comunicação social.



SF/16649.51719-49



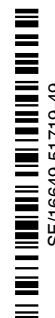
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na maioria dos casos, mais adequado ou profícuo que mirar a regulação legal, importa deixar ao próprio mercado a seleção por competência, conforme a demanda por áreas profissionais ou seus artífices, considerando mais que, na esteira de tecnologias que se alternam ou sucedem, a enunciação de profissões e respectivas atribuições pode restar descompassada, superposta e superada por outros enunciados, mormente quando se trata de radiodifusão digital ou via internet.

De valia, portanto, contribuir para atualizar o marco regulatório dos trabalhadores em rádio e televisão, também nesse particular, deixando que a modernização da radiodifusão propicie a redefinição ou caracterização das atividades ou discriminação de cargos ou funções que lhes são próprias, sem delimitar em lei ou regulamento o campo de atuação do radialista, nem obstar que outros profissionais ou linhas de formação acadêmica, técnica ou tecnológica possam topicamente participar da atividade de radiodifusão, de acordo com suas especificidades profissionais e as novas demandas de mercado – sem fazer disso uma desculpa para que sejam agregados à categoria de radialistas.

Sob esse desiderato, nossa proposta prevê que, conforme o exigirem as empresas e o mercado, sejam revistas e atualizadas as nomenclaturas que identificam as funções no rádio e na televisão, assim como o próprio perfil profissiográfico de cada função, mormente as novas ocupações que se congregam no campo da moderna radiodifusão com as novas tecnologias midiáticas, a diversificação de especialidades e formações reclamadas para as atividades setoriais.

Com tal intento, propõe-se estabelecer que as denominações e descrições das funções, nas quais se desdobram as atividades e os setores



SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

mencionados no art. 4º da Lei nº 6.615/787, possam ser adequadas aos avanços tecnológicos, aos desafios e novas demandas geradas com as mídias digitais e novas tecnologias de comunicação e informação e, por essa forma, compor a catalogação oficial organizada pelo MTE.

Passo seguinte, no art. 2º estabelece-se o prazo de noventa dias após a vigência da lei para que se proceda à primeira atualização das funções, considerando-se o grande hiato que sucedeu desde a edição do regulamento da profissão.

III – VOTO

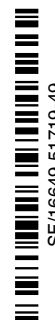
Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 93, de 2015, na forma do Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão.

EMENDA Nº - CAE
(Substitutivo ao PLC nº 93, de 2015)

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial e jornada dos radialistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 4º

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

- I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;
- II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.”

“Art. 18-A. É assegurado aos radialistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, podendo também ser objeto de negociação o disposto nos incisos I, II e III do art. 18.”

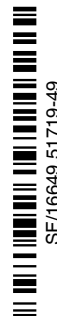
“Art. 31. São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e dos arts. 10 e 18-A desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 93, DE 2015

(Nº 3.982/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** É assegurado aos radialistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, conforme o art. 18.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D45578DCD691A327DC43D2CE55BA2987.proposicoesWeb1?codteor=996973&filename=PL+3982/2012

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

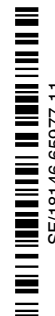
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2017 (Projeto de Lei nº 2043, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Hildo Rocha, que *altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Hildo Rocha.

A proposição tem o objetivo de incluir na região definida como semiárido os municípios do baixo Parnaíba, no Maranhão. Para isso, altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à CDR, onde recebeu parecer favorável, e à CAE, segundo o rito ordinário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

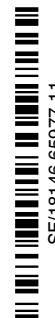
Conforme descreve o autor da proposição, a região do Baixo Parnaíba é composta por 16 municípios: Água Doce do Maranhão, Anapurus, Araisos, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Tutóia e Urbano Santos. Abrange uma área de quase 20 mil quilômetros quadrados e abriga mais de 411 mil habitantes, dos quais 53% vivem na área rural.

Segundo o proponente, a mudança de ocupação do solo, com a substituição da agricultura familiar de subsistência pelo cultivo comercial em grande escala, principalmente de soja e eucalipto, teria contribuído para alterações do clima na região do Baixo Parnaíba. Assim, passou a ser mais frequente a ocorrência de eventos típicos do clima seco, como o aumento da temperatura e a redução das chuvas.

Com a finalidade de possibilitar que os municípios listados na proposição região sejam beneficiados com as ações prioritárias governamentais de combate aos efeitos da seca, o autor defende a inclusão da região do Baixo Parnaíba na área considerada como semiárido.

No mérito, identificamos óbices à aprovação da proposição.

Conforme determina a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a competência para fixar critérios técnicos e científicos para delimitação do Semiárido foi dada ao Conselho Deliberativo (CONDEL) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Em 27 de



SF/18146.65977-11

julho de 2017, a Sudene fez uso dessa competência, publicando a Resolução nº 107, de 27 de julho de 2017, que confirmou a antiga delimitação.

A delimitação até então existente estabelecia que, para fazer parte do Semiárido, um município deveria atender, pelo menos, a um dos seguintes critérios:

I. precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II. índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III. risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Seguindo esses critérios, foi publicada, pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia, a Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, onde foram elencados os 1.133 municípios brasileiros que fazem parte do Semiárido, localizados no norte de Minas Gerais, na maior parte dos territórios da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará e em cerca de metade do Piauí.

Assim, a Resolução nº 107, de 2017 manteve esses critérios e procedeu a revisão da área abrangida.

É importante observar que a delimitação do Semiárido foi feita com base em critérios técnicos objetivos e resulta de estudos e análises



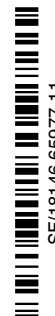
SF/18146.65977-11

conduzidos por um Grupo de Trabalho (GT) coordenado pelo Ministério da Integração Nacional. Os índices pluviométricos e de aridez e o percentual diário de déficit hídrico foram os critérios selecionados para adequar a delimitação que estava vigente desde 2005.

Também é oportuno ressaltar que foram seguidos padrões recomendados pela Organização Mundial de Meteorologia (OMM) acerca do tipo de estações que devem ser consideradas e da qualidade das informações coletadas.

De acordo com informação disponibilizada pelo Ministério da Integração Nacional na internet, além de equipes do Ministério da Integração Nacional, compõem o GT representantes do Ministério do Meio Ambiente, da Sudene, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), da Agência Nacional de Águas (ANA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Instituto Nacional do Semiárido (INSA), do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e do Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN).

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos para rever a delimitação do Semiárido, após análise dos recursos interpostos por alguns estados da área de atuação da Sudene que solicitaram a revisão da relação de municípios aprovados pela Resolução Condel nº 107, de 2017, e da Nota Técnica nº 0023/2017-SUDENE/DPLAN/CGEP, de 20 de novembro de 2017, foi publicada a Resolução Condel nº 115, de 23 de novembro de 2017.



Com essa revisão, 73 municípios foram incluídos na lista existente até novembro de 2017.

Após essa alteração, o Semiárido brasileiro passou a abranger uma área de 1,03 milhão de km² (12% da área do País), onde reside uma população de 27 milhões de pessoas (12% da população brasileira) vivendo em 1.262 municípios distribuídos pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais.

Do Maranhão foram incluídos os municípios de Araioses e Timon, sendo que o primeiro faz parte do grupo abrangido pelo PLC nº 69, de 2017. É oportuno ressaltar que a revisão dos limites do Semiárido foi realizada após a apresentação da proposição em análise.

Também merece menção o fato de que a proposição utiliza uma delimitação geográfica denominada “Baixo Parnaíba” que não encontra correspondência entre as mesorregiões ou microrregiões na divisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os municípios listados no projeto de lei pertencem a diferentes mesorregiões e microrregiões. O município de Tutóia está situado na microrregião denominada Lençóis Maranhenses, situada na mesorregião Norte Maranhense. Os demais municípios estão situados na mesorregião Centro Maranhense, distribuídos em duas microrregiões: Baixo Parnaíba Maranhense, onde estão os municípios de Água Doce do Maranhão, Araioses, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão e São Bernardo; e Chapadinha, onde se situam os municípios de Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, Milagres do Maranhão, São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos.



O município de Timon, que foi incluído no Semiárido em 2017, não faz parte do conjunto listado na proposição e está localizado na microrregião denominada Caxias, que também integra a mesorregião Centro Maranhense.

Apresentadas essas informações, parece inadequado que novos municípios passem a ser considerados como pertencentes ao Semiárido por meio de proposições legislativas sem qualquer amparo em dados técnicos que suportem tal iniciativa.

A aprovação desse tipo de medida abre o precedente para que outras alterações sejam demandadas, implicando o desvirtuamento do objetivo do legislador constituinte ao priorizar a atenção àquela parcela do território por meio da destinação garantida de metade dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste ao Semiárido.

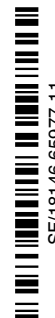
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº69, de 2017, que Altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senador João Alberto Souza

14 de Março de 2018





Relatório de Registro de Presença
CDR, 14/03/2018 às 09h - 5ª, Extraordinária
 Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	4. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. PAULO PAIM	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA	
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA		1. ELBER BATALHA	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	

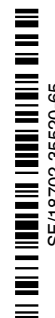
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	
TELMÁRIO MOTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
 CIDINHO SANTOS
 ÂNGELA PORTELA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2017 (PL nº 2.043/2015, na Casa de origem), do Deputado Hildo Rocha, que *altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.*



SF/18702.35520-65

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2017 (PL nº 2.043, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Hildo Rocha.

A proposição inclui na região definida como semiárido os municípios do baixo Parnaíba, no Maranhão. Para tanto, altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo o rito ordinário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A região do baixo Parnaíba é composta por 16 municípios: Água Doce do Maranhão, Anapurus, Araisos, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Tutóia e Urbano Santos. Cobre quase 20 mil quilômetros quadrados e abriga mais de 410 mil habitantes, dos quais 53% vivem na área rural.

Nos últimos anos, o clima na região do baixo Parnaíba sofreu alterações decorrentes da mudança no perfil de ocupação do solo. A agricultura familiar de subsistência foi substituída pelo cultivo comercial em grande escala, principalmente de soja e eucalipto.

Com isso, o regime pluviométrico sofreu alterações, sendo cada vez mais frequente a ocorrência de eventos típicos do clima seco, como o aumento da temperatura e a redução das chuvas. Além disso, o desmatamento provocado pela nova atividade impactou fortemente os cursos d'água da região, tornando temporários alguns rios antes perenes e dando início a processos de desertificação.



Não se pode esperar indefinidamente que portaria da Sudene inclua o baixo Parnaíba na região do semiárido. A demora dessa definição pode gerar prejuízos irreparáveis para a população e para o meio ambiente da região, inclusive para a geração de emprego e renda.

A medida prevista no PLC nº 69, de 2017, possui grande alcance econômico, social e ambiental e vem, em boa hora, permitir que o Governo Federal implemente ações preventivas, que evitem a instalação e o avanço de processos de savanização e desertificação naquelas localidades.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2017 (PL nº 2.043, de 2015, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18702.35520-65

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 69/2017)**

NA 5ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PASSANDO A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO. ANEXADA A LISTA DE PRESENÇA E A DECISÃO DA COMISSÃO.

14 de Março de 2018

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 2017

(nº 2.043/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o inciso IV do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1351981&filename=PL-2043-2015



[Página da matéria](#)

Altera o inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os Municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida em portaria dessa autarquia, a qual inclui os Municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

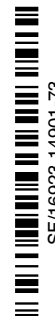
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
- inciso IV do artigo 5º

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2015, do Senador Romário, que *aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.*



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão a proposição em epígrafe. A proposta contém apenas dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, a fim de aumentar o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

O § 1º do art. 56 dessa Lei estabelece que 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 15% (vinte e cinco por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Referido inciso VI destina 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal, o que equivale a destinar, como percentual dos recursos arrecadados com as referidas loterias, 1,7% ao COB e 0,3% ao CPB.

A proposta reduz o percentual destinado ao COB de 85% para 75% e aumenta o percentual destinado ao CPB de 15% para 25%, o que

corresponde a destinar, como percentual dos recursos arrecadados com as loterias, 1,5% para o COB e 0,5% para o CPB, ante os 1,7% e 0,3% vigentes, respectivamente. A alteração resulta em redução dos recursos para o COB de 11,8% e em aumento dos recursos para o CPB de 66,7%, em relação aos montantes atualmente destinados.

O mesmo art. 1º do PLS propõe também nova redação para o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998. A redação atual, dada pela Lei nº 12.395, de 2011, estabelece que 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao COB, ao CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE.

O art. 1º do PLS ora sob análise propõe a elevação desse percentual de 10% (dez por cento) para pelo menos 15% (quinze por cento) e destina esses recursos “em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência”.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o autor, Senador Romário, argumenta que a alteração se justifica diante de maiores dificuldades enfrentadas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro na obtenção de patrocínios, doações e incentivos dos esportes paraolímpicos em relação às enfrentadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

O autor argumentou, ainda, que o paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo e que sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paraolímpicos e pela posição de destaque que os para-atletas brasileiros alcançaram nos últimos Jogos Paraolímpicos. O país se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

A matéria foi despachada, inicialmente, para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Posteriormente, em vista da aprovação do Requerimento nº 277, de 2015, a matéria foi despachada, também, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A CDH continua incumbida da decidir em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

De acordo com o art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. A matéria objeto do PLS nº 62, de 2015, está incluída entre essas competências, não incorre no vício de iniciativa tratado no art. 61 da Constituição Federal, nem invade a competência dos demais entes federados.

Em relação à técnica legislativa, algumas pequenas modificações, inclusive na ementa, se fazem necessárias para adequar o projeto aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e, também, para substituir a expressão “portadores de deficiência” por “portadores de necessidades especiais”.

Quanto ao mérito, a matéria é relevante, oportuna e atende ao interesse público, notadamente dos portadores de necessidades especiais. Concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, pois reconhecemos que o CPB enfrenta maiores dificuldades na obtenção de recursos para financiar as atividades de estímulo ao paradesporto que as enfrentadas pelo COB.

Além disso, o impacto na destinação dos recursos para o COB é relativamente pequeno, considerando que a redução é de apenas 11,8% dos recursos das loterias hoje a ele destinados, e extremamente significativo para o CPB, pois aumenta em 2/3 os recursos a ele destinados atualmente.

A título de exemplo e considerando os repasses efetivamente realizados pela Caixa Econômica Federal no ano de 2014, segundo informações contidas no seu sítio na *Internet*, o COB recebeu R\$ 220 milhões e o CPB, R\$ 39 milhões. Se os dispositivos da lei que ora se pretende alterar estivessem em vigor, o COB teria recebido R\$ 194 milhões, portanto, cerca de R\$ 26 milhões a menos. Por outro lado, o CPB teria recebido R\$ 65 milhões, montante resultante dos R\$ 39 milhões acrescidos dos R\$ 26 milhões transferidos do COB.



SF/16923.14901-73

Os percentuais de redução e aumento evidentemente são bastante díspares devido ao fato de que o COB recebe, atualmente, quase seis vezes mais recursos das loterias que o CPB.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 62, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 62, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 62, de 2015, a seguinte redação:

Dá nova redação ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de aumentar o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de necessidades especiais.

EMENDA Nº 2 - CAE

(ao PLS nº 62, de 2015)

Na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 62, de 2015, para o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, substitua-se a expressão “portadores de deficiência” pela expressão “portadores de necessidades especiais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16923.14901-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2015

Aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 25% (vinte e cinco por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º.

I – pelo menos, 15% (quinze por cento) serão destinados ao desporto escolar, em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo.

Sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paraolímpicos e, em nosso País, pela posição de destaque que nossos para-atletas alcançaram nos últimos Jogos Paraolímpicos. Nosso País se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

Por esta proposta, aumentamos o percentual de verbas destinadas ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB de 15% a 25%, com redução dos recursos do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pela dificuldade de obtenção de patrocínio, doação e incentivos dos esportes paraolímpicos frente aos olímpicos.

Por fim, aumentamos de 10% para, pelo menos, 15% o valor dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC a serem destinados ao desporto escolar, para utilização, em especial, a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

Visto a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)*
- VII - outras fontes; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)*
- VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

4

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. *(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. *(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática

5

do desporto. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

6

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

8

III – *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

IV – *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10433/2015

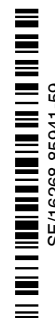
4



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2015 - Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto*.



SF/16268.85941-59

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2015 – Complementar, de autoria do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho, que tem por objetivo alterar as regras de transferências para os municípios do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS.

O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, estabelece, em conformidade com o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, que, do montante da arrecadação de ICMS que o estado é obrigado a transferir para os municípios, 75%, no mínimo, deverá ser



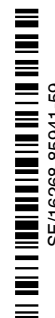
SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

como proporção do valor adicionado. O § 2º do art. 3º prevê que, para o cálculo do valor adicionado, serão computadas as operações e prestações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando houver benefícios fiscais, diferimento ou antecipação do pagamento, e as operações imunes do imposto conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155 e a alínea *d* do art. 150, ambos da Constituição Federal (CF).

O art. 1º do PLS altera o referido § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, para tornar optativa, no cômputo do valor adicionado, a inclusão das operações e prestações ali referidas.

O art. 2º estatui a cláusula de vigência, que é imediata, porém produzindo efeitos sobre a distribuição a ser feita a partir do exercício de 2017.

De acordo com a justificação, a atual regra de rateio do ICMS entre municípios é injusta porque beneficia os municípios com maior geração de valor agregado, que são justamente os municípios mais ricos, com maior volume de emprego. O atual § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, torna ainda mais grave o problema, pois a participação do município no rateio do ICMS passa a depender somente do valor adicionado em seu território, mesmo que não tenha havido geração correspondente de tributo em decorrência de algum tipo de benefício fiscal ou imunidade tributária. Com a regra proposta, os estados poderão (não sendo, portanto, obrigados a) alterar suas regras de rateio para excluir parcelas do valor adicionado que não geram receitas de ICMS. Dessa forma, a



SF/16268.85941-59



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

distribuição do ICMS entre municípios poderá se tornar mais equilibrado e equânime.

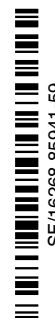
A matéria foi encaminhada à CAE para apreciação, de onde será enviada para o Plenário. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas. Adicionalmente, por ser esta a única Comissão temática a analisar o PLS, analisaremos também sua conformidade com as normas jurídicas vigentes.

O PLS não afronta a Constituição, pois trata de assunto de competência da União (sistema tributário, conforme inciso I do art. 48 da Constituição Federal – CF), cuja iniciativa não é privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF. A técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, pode ser aprimorada, como sugeriremos ao final deste relatório. O PLS atende também aos princípios de juridicidade, quais sejam: generalidade, coercitividade, inovação, abstração, adequação da via eleita e concordância com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, entendemos que o principal avanço do PLS é deixar em aberto a forma de computar o valor adicionado para fins do rateio de 75%, no mínimo, da parcela do ICMS que o



SF/16268.85941-59



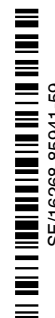
SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

estado é obrigado a distribuir para seus municípios. Há dois critérios de rateio do valor adicionado: i) proporcional à efetiva participação do município na arrecadação do ICMS ocorrida; e ii) proporcional à participação potencial do município na arrecadação do ICMS. No primeiro caso, parte-se do total de ICMS arrecadado e o rateio é feito conforme a contribuição de cada município para esse total. No segundo caso, considera-se somente o valor adicionado, independentemente se a atividade gerou ou não ICMS.

Digamos que, pela legislação estadual, montadoras de automóveis são isentas do tributo. Pelas regras atuais, o município tem direito à sua cota-parte do ICMS, pois houve valor adicionado, ainda que não tenha havido geração de imposto (pelo menos em relação aos impostos gerados diretamente pelas montadoras). Com a proposta do PLS, o estado poderá optar por não considerar o valor adicionado da indústria automobilística, e esse município passaria a receber uma cota parte menor.

Se um estado optar por fazer o rateio proporcional à participação efetiva do município na geração do ICMS, criará incentivos para o município induzir atividades econômicas que não desfrutavam de benefícios fiscais. Por exemplo, se a prefeitura puder oferecer terreno e infraestrutura para uma fábrica, provavelmente optará por aquela que gerará maior volume de ICMS.

Essa política é boa por um lado, porque leva à menor distorção alocativa. Explicando melhor, se uma atividade necessita de incentivo fiscal para se instalar em determinado local, é porque aquele estado não oferece vantagens comparativas adequadas.



SF/16268.85941-59



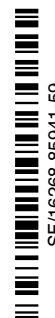
SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Quando um estado oferece incentivo fiscal, digamos, isenção de ICMS, para uma empresa se instalar em seu território, isso ocorre porque, de alguma forma, esse estado pretende neutralizar alguma desvantagem: deficiência na oferta de mão de obra, de infraestrutura, distância dos centros consumidores, etc. Em princípio, se o estado apresenta vantagens comparativas, não precisa oferecer incentivos para as empresas ali se instalarem. Quando se faz o rateio do ICMS entre municípios depender da arrecadação efetiva do tributo, está-se incentivando o município a oferecer vantagens (se vier a oferecer) para os setores que recebem poucos benefícios tributários, ou seja, aqueles nos quais o estado possui vantagem comparativa.

Por outro lado, concessões fiscais, em tese, são fruto da discussão da sociedade (via assembleias estaduais). Fazer com que o valor adicionado por atividades objeto de benefícios fiscais não seja computado para fins do cálculo da distribuição do rateio entre municípios desestimula esses municípios a incentivar tais atividades, entrando em conflito com a política estadual.

Um importante ponto positivo do PLS é permitir melhor distribuição de renda entre municípios. Com a eventual aprovação da matéria, municípios que atualmente produzem mercadorias ou serviços sujeitos a mais isenções ou outros benefícios fiscais perdem, e municípios que produzem mercadorias não sujeitos a isenções fiscais ganham.

Em princípio, não há relação unívoca entre grau de desenvolvimento de um município e se sua produção é mais fortemente ou fracamente beneficiada por incentivos fiscais. Afinal,





SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

incentivos fiscais recaem sobre uma gama imensa de produtos, desde itens mais simples (como da cesta básica) a bens de maior valor agregado, como automóveis, eletrônicos e remédios. É possível que, em determinados estados, os produtos incentivados sejam de maior densidade tecnológica, o que tende a tornar o município mais rico. Nesse caso, distribuir o ICMS com base na geração efetiva do tributo, ao reduzir a cota-parte dos municípios com base produtiva de maior complexidade tecnológica, teria o impacto de redistribuir renda. Nesse mesmo estado, se produtos de menor densidade tecnológica, como alguns alimentos pouco processados, não são incentivados, os municípios que produzem tais bens, supostamente mais pobres, tendem a se beneficiar se a cota-parte for definida com base no ICMS efetivamente gerado.

Com base no exemplo acima, vimos que o impacto do critério de rateio pode melhorar a distribuição de receitas entre municípios dependendo dos setores que são incentivados e da base econômica. Tudo dependerá dos produtos incentivados e da estrutura produtiva dos municípios. O relevante é que o PLS garante flexibilidade para cada estado, que, conhecendo suas especificidades e preferências, pode optar por um ou outro regime de rateio.

Entendemos, contudo, que podemos aprimorar o projeto. Nesse sentido, apresentamos emenda para exigir que lei estadual decida o critério de rateio. Além de gerar maior estabilidade e previsibilidade, estabelecer em lei o critério de rateio dificulta que um governador adote critérios pouco republicanos na distribuição de recursos, como, por exemplo, seu relacionamento com o prefeito de

SF/16268.85941-59

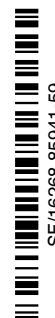


SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

determinada cidade. Optamos por manter o *status quo*, ou seja, o cômputo do valor adicionado incorpora as operações isentas e imunes do ICMS, enquanto lei estadual não decidir sobre o tema.

Também é necessário alterar a cláusula de vigência. A redação do PLS prevê vigência imediata, mas produzindo efeitos financeiros a partir de 2017. Ocorre que, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 2011, o estado deverá publicar, até 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado, por município, que servirá de base para o rateio no ano seguinte. Como não sabemos a data em que o PLS será convertido em lei, o mais prudente é fixar a produção de efeitos para o segundo exercício subsequente à data da vigência.

Por fim, recomendamos aprimorar a técnica legislativa. A redação dada pelo projeto aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, não inova o ordenamento jurídico. Propomos a manutenção da atual redação desses incisos por meio de linha pontilhada, a qual servirá também para indicar que a redação dos parágrafos subsequentes (§§ 3º a 13) será mantida. Propomos mais uma linha pontilhada antes do § 2º para indicar que a redação atual do § 1º será mantida. É necessário, ainda, adicionar as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 3º alterado, em conformidade com o disposto na alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95 de 1998.



SF/16268.85941-59



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2015 - Complementar, com as seguintes emendas.

Emenda nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2015 – Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º Lei estadual definirá se, para efeito de cálculo do valor adicionado, serão ou não computadas:

.....

§ 14. Enquanto lei estadual não dispuser em contrário, as operações e prestações referidas no § 2º serão computadas para efeito de cálculo do valor adicionado.” (NR)

Emenda nº - CAE

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2015 – Complementar, substitua-se a expressão “produzindo efeitos a partir da distribuição a ser feita no exercício de 2017 e seguintes” por





SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

“produzindo efeitos a partir do segundo exercício subsequente
àquela data”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 374 , DE 2015 - COMPLEMENTAR

(Do Sr. Fernando Bezerra Coelho)

Altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com da seguinte forma :

“Art.3º.....

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado poderão ser computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme a alínea a e b do inciso X do § 2º do Artigo 155 e a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da distribuição a ser feita no exercício de 2017 e seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

A principal função do imposto é a redistribuição de renda. Considerando que as receitas de ICMS repartidas com os municípios têm como função precípua a aplicação em políticas públicas de inclusão social, que buscam minimizar os efeitos distorcidos do sistema econômico, conclui-se que o valor adicionado não parece ser o critério ideal para redistribuição do ICMS, na medida em que os municípios com maior valor adicionado e que, portanto, receberão parcelas mais expressivas desse bolo tributário, serão justamente aqueles com maior renda territorial, por conseguinte, com mais postos de trabalho e renda disponíveis. Assim, pode-se afirmar que este critério, dentro de uma visão teórica, filosófica e política está totalmente descasado da função redistributiva do imposto. A aplicação de outros critérios conceitualmente identificados como redistributivos, como por exemplo: o critério população, seria seguramente muito mais eficaz na repartição dessas receitas.

O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, agrava as distorções anteriormente mencionadas, na medida em que permite que as operações e prestações sejam computadas para efeito de aferição do valor adicionado, mesmo quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais, bem como em operações imunes.

Isso porque torna irrelevante a origem do produto da arrecadação do ICMS que será distribuído, ou seja, a legislação vigente não leva em consideração se a atividade econômica que gerou valor agregado para um determinado município, elevando o seu Índice de Participação, aumentou o produto da arrecadação do ICMS que será distribuído, mas tão somente o valor adicionado puro e simples segundo os critérios que estabelece.

As alterações propostas neste PLC vêm justamente **facultar** aos Estados Federados políticas tributárias que possibilitem a exclusão, total ou parcial, das parcelas de valor adicionado que por sua natureza tributária não geram receita de ICMS: isenções, imunidades, reduções de bases de cálculo, créditos presumidos, etc., permitindo que aqueles Estados que se encontrem em situação de elevada iniquidade possam melhorar a redistribuição do ICMS a partir de um processo de repasse mais equilibrado e equânime.

Sala das Sessões, em de Junho de 2015

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Legislação Citada

Lei Complementar 63 de 1990

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

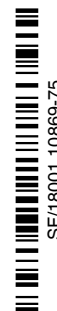
(À Comissão de Assuntos Econômicos)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2018



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar.

O art. 1º da Proposição tem o objetivo de alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que não serão objeto de limitação as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º do Projeto em análise tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para estabelecer que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT tem natureza financeira.

O art. 3º muda a redação do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, incluindo os incisos XIV, XV e XVI para estabelecer que constituirão receitas do FNDCT, respectivamente, o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e outras que lhe vierem a ser destinadas.

O art. 4º, por sua vez, altera a forma de aplicação dos recursos do FNDCT. De acordo com as regras atuais (alínea “a” do inciso II do art. 12), o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT. O Projeto em análise prevê aumentar esse percentual para 50%. O art. 4º também propõe nova redação para o § 1º do art. 12 para ajustá-la ao percentual de 50% sugerido pela nova redação do inciso II, alínea “a” do art. 12.

O art. 5º estabelece que as matérias tratadas na Lei Complementar derivada da aprovação do Projeto em análise que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei, caso aprovada a matéria, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 em relação aos arts. 1º e 4º; e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

O PLS nº 315, de 2017 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda de redação apresentada pelo Relator, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.



O autor do PLS informa em sua justificação que “o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regulamentado pela Lei nº 11.540, de 2007, cuja dotação orçamentária para 2016 foi da ordem de R\$ 2,7 bilhões, somente conseguiu empenhar pouco mais de R\$ 1 bilhão”. Em outras palavras, R\$ 1,7 bilhão deixou de ser aplicado em atividades relacionadas à inovação em apenas um ano.

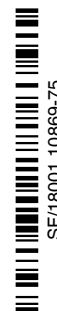
O financiamento das atividades de ciência e tecnologia contribui para o surgimento de inovações que levam ao aumento da produtividade da economia. Por isso, contingenciar os recursos destinados à inovação compromete o crescimento da economia. Entretanto, um baixo crescimento econômico impede o ajuste fiscal pelo lado da receita. A solução para esse imbróglio acaba sendo um contínuo corte de despesas, que compromete ainda mais o crescimento da economia no longo prazo.

Partindo desse pressuposto, e sendo o FNDCT um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, é um erro contingenciar seus recursos.

Por isso, o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, tem como objetivo livrar as despesas ligadas à inovação e à pesquisa científica, custeadas por fundo criado para essa específica finalidade, do contingenciamento, nas três esferas de governo. Isso viabilizará a aplicação de um maior montante de recursos em atividades que contribuirão para elevar a produtividade e o crescimento da economia brasileira.

O caminho para se alcançar o objetivo proposto é a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, objeto do art. 1º do PLS sob análise. A alteração abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, pois a lei objeto de alteração é nacional.

Até que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor, os recursos do FNDCT estarão sujeitos a contingenciamentos. Por isso, é necessário mudar a natureza do Fundo, que deixará de ser fundo de natureza contábil para se transformar em um fundo de natureza financeira, conforme o art. 2º do Projeto de Lei em apreciação. Com isso, seus recursos estarão apartados da Conta Única do Tesouro Nacional, a despeito de possíveis contingenciamentos até que a lei entre em vigor. Essa foi, aliás, a razão para a alteração do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, prevista no art. 3º do Projeto em análise. Foi adicionado um inciso ao art. 10 estabelecendo que os resultados de aplicações financeiras sobre as disponibilidades



SF/18001.10869-75

do FNDCT, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito, constituirão receitas do Fundo.

Propõe-se, ainda, que o percentual de recursos orçamentários do FNDCT emprestados à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e repassados a projetos de desenvolvimento tecnológico das empresas sejam majorados de um máximo de 25% para 50%, objeto do art. 4º do Projeto. O objetivo é garantir que, restabelecida a capacidade financeira do Fundo, a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis relativamente aos recursos concedidos a fundo perdido. Os créditos, ao serem quitados, capitalizarão ainda mais o FNDCT. Essa medida tem um benefício adicional: ao tomar empréstimos, que terão que ser pagos, haverá um incentivo à escolha de projetos com maior probabilidade de sucesso, o que tende a ser positivo para a inovação, objetivo final da aplicação dos recursos do FNDCT.

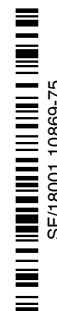
A presença do art. 5º se justifica porque os temas tratados na Lei nº 11.540, de 2007, não são objeto de lei complementar. Portanto, é preciso deixar expresso que os conteúdos tratados nos arts. 2º, 3º e 4º da matéria sob análise são objeto de lei ordinária.

A cláusula de vigência do projeto, apesar de incomum, tem o objetivo de não afetar o ajuste fiscal em curso ou o primeiro ano de mandato do próximo Presidente da República. Assim sendo, alguns dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007 – Complementar, entrarão em vigor apenas em 2020. Com isso, o Poder Executivo disporá de tempo suficiente para analisar quais as outras despesas serão passíveis de contingenciamento no lugar das financiadas pelo FNDCT, caso necessário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, e da Emenda nº 1 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Sala da Comissão,



SF/18001.10869-75

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 142, DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº315, de 2017, do Senador Otto Alencar, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Hélio José

28 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar.

O art. 1º da Proposição tem o objetivo de alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que não serão objeto de limitação as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º do Projeto em análise tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007. O objetivo dessa alteração é estabelecer que

o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT tem natureza financeira.

O art. 3º muda a redação do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluindo os incisos XIV, XV e XVI para estabelecer que constituirão receitas do FNDCT, respectivamente, o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e outras que lhe vierem a ser destinadas.

O art. 4º, por sua vez, altera a redação do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para alterar a forma de aplicação dos recursos do FNDCT. De acordo com as regras atuais (alínea “a” do inciso II do art. 12), o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT. O Projeto em análise prevê aumentar esse percentual para 50%. O art. 4º também propõe nova redação para o § 1º do art. 12 para ajustá-la ao percentual de 50% sugerido pela nova redação do inciso II, alínea “a” do art. 12.

O art. 5º estabelece que as matérias tratadas na Lei Complementar derivada da aprovação do Projeto em análise que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei, caso aprovada a matéria, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 em relação aos arts. 1º e 4º; e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

O PLS nº 315, de 2017 - Complementar, foi distribuído à CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/17794.33474-82

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política de ciência, tecnologia e inovação; e a outros assuntos correlatos, como é o caso do financiamento dessas atividades, objeto do Projeto que vem ao exame desta Comissão.

No mérito, deve-se louvar o PLS nº 315, de 2017. Como diz o autor em sua justificação, a forma de contingenciamento de despesas que vem sendo utilizada pelo Poder Executivo para lidar com a crise fiscal não leva em conta o impacto de determinados gastos sobre o crescimento econômico futuro do País e, por consequência, sobre a própria sustentabilidade do ajuste fiscal.

Esse é justamente o caso do contingenciamento dos gastos destinados ao financiamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. O autor traz uma importante e reveladora informação: “o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regulamentado pela Lei nº 11.540, de 2007, cuja dotação orçamentária para 2016 foi da ordem de R\$ 2,7 bilhões, somente conseguiu empenhar pouco mais de R\$ 1 bilhão”. Em outras palavras, R\$ 1,7 bilhão deixou de ser aplicado em atividades relacionadas à inovação em apenas um ano.

A inovação, decorrente das atividades de ciência e tecnologia, contribui para o aumento da produtividade e, conseqüentemente, do crescimento da economia. Assim sendo, o contingenciamento desses recursos inibe o crescimento econômico de longo prazo. Como as receitas públicas estão relacionadas ao crescimento da economia, elas acabam ficando estagnadas impedindo o ajuste fiscal pelo lado da receita e demandando um contínuo corte de despesas, que é insustentável a médio e longo prazos.

Assim sendo, a Proposição que analisamos parte do correto pressuposto de que é um erro contingenciar os recursos voltados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico. Sendo o FNDCT um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, é um erro contingenciar seus recursos.



Por isso, o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, tem como objetivo livrar as despesas ligadas à inovação e à pesquisa científica, custeadas por fundo criado para essa específica finalidade, do contingenciamento, nas três esferas de governo. Isso viabilizará a aplicação de um maior montante de recursos em atividades que contribuirão para elevar a produtividade e o crescimento da economia brasileira e reverter o quadro de dificuldades sofridas pela comunidade acadêmica, como o atraso e, até mesmo, a interrupção de importantes pesquisas com a emigração de pesquisadores renomados.

O caminho para se alcançar esse objetivo é a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, objeto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado - Complementar sob nossa análise. A alteração abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, pois a lei objeto de alteração é nacional.

Até que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor, os recursos do FNDCT estarão sujeitos a contingenciamentos. Por isso, é necessário mudar a natureza do Fundo, que deixará de ser fundo de natureza contábil para se transformar em um fundo de natureza financeira, conforme o art. 2º do Projeto de Lei que ora analisamos. Com isso, seus recursos estarão apartados da Conta Única do Tesouro Nacional, a despeito de possíveis contingenciamentos até que a lei entre em vigor. Essa, aliás, é a razão da alteração da do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, prevista no art. 3º do Projeto em análise. Há que se adicionar um inciso ao art. 10 estabelecendo que os resultados de aplicações financeiras sobre as disponibilidades do FNDCT, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito, constituirão receitas do Fundo.

Propõe-se ainda que o percentual de recursos orçamentários do FNDCT emprestados à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e repassados a projetos de desenvolvimento tecnológico das empresas sejam majorados de até 25% para até 50%, objeto do art. 4º do Projeto em tela. O objetivo é garantir que, restabelecida a capacidade financeira do Fundo, a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis relativamente aos recursos concedidos a fundo perdido. Os créditos, ao serem quitados, capitalizam ainda mais o FNDCT. Essa medida tem um benefício adicional: ao tomar empréstimos, que terão que ser pagos, haverá um incentivo à escolha de projetos com maior probabilidade de sucesso, o que tende a ser positivo para a inovação, objetivo maior da aplicação dos recursos do FNDCT.



A presença do art. 5º se justifica porque os temas tratados na Lei nº 11.540, de 2007, não são objeto de lei complementar. Portanto, é preciso deixar expresso que os conteúdos tratados nos arts. 2º, 3º e 4º da matéria sob análise são objeto de lei ordinária.

A cláusula de vigência do projeto, apesar de incomum, tem o objetivo de não afetar o ajuste fiscal em curso ou o primeiro ano de mandato do próximo Presidente da República. Assim sendo, alguns dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007 – Complementar, entrarão em vigor apenas em 2020. Com isso, o Poder Executivo disporá de tempo suficiente para analisar quais as outras despesas serão passíveis de contingenciamento no lugar das financiadas pelo FNDCT, caso necessário.

Há somente a necessidade de um ajuste de redação no art. 3º do Projeto, que altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007. O art. 3º prevê a inclusão dos incisos XIV, XV e XVI ao art. 10 da mencionada Lei, com três novas fontes de receita. Ocorre que, a redação sugerida para o inciso XIV (“O retorno dos empréstimos concedidos à Finep”) é a mesma que já consta da Lei. A redação para o inciso XVI (“outras receitas que lhe vierem a ser destinadas”) é a equivalente à redação do atual inciso XV, que deve ser tão somente renumerado como inciso XVI em função de nova redação proposta para o inciso XV (“os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito”), essa sim uma novidade. Para corrigir esses pontos, sugiro a emenda que se segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, com a seguinte emenda da redação:

EMENDA Nº 1 - CCT

Dê-se ao inciso XV do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, renumerando-se seu atual inciso XV como inciso XVI, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, a seguinte redação:



“Art. 10
.....”

XV – os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e

.....” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 28/11/2017 às 14h30 - 37ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP		3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 315/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR HÉLIO JOSÉ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N.º 01- CCT.

28 de Novembro de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo contábil, de natureza financeira, e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico

com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

XIV – o retorno dos empréstimos concedidos à Finep;

XV – os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e

XVI – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

.....

§ 1º Observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

.....” (NR)

Art. 5º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, em relação aos arts. 1º e 4º;

e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

JUSTIFICAÇÃO

Pensada como um instrumento de facilitação do cumprimento da meta fiscal anual estipulada pela lei de diretrizes orçamentárias, a limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento, tem sido aplicada, via de regra, de modo linear ao conjunto das despesas de determinado ministério ou secretaria.

Por um lado, essa forma de contingenciar as despesas é mais fácil. Por outro lado, é a forma mais ineficiente de se buscar o “fechamento” das contas, pois não leva em conta o impacto de determinados gastos sobre o crescimento econômico futuro do País e, por consequência, sobre a sustentabilidade do próprio ajuste fiscal em curso.

A propósito, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, cuja dotação orçamentária para 2016 foi da ordem de R\$ 2,7 bilhões, somente conseguiu empenhar pouco mais de R\$ 1 bilhão, isto é, o contingenciamento sobre o Fundo, em relação aos empenhos, atingiu 60,9% das dotações consignadas no orçamento de 2016.

O FNDCT é um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, sem os quais dificilmente haverá desenvolvimento econômico e social do País. Por meio de seus recursos, são incentivados projetos em diversos setores, como aeronáutico, agronegócio, biotecnologia, energia, espacial, petróleo, recursos hídricos, saúde e transporte.

Daí o erro de se contingenciar os recursos voltados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico oriundos do Fundo. Inclusive, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Senhor Gilberto Kassab, lançou um apelo, em abril deste ano, ao Congresso Nacional para que seja apresentado, discutido e aprovado uma legislação que livre o FNDCT dos efeitos do contingenciamento.

Diante disso, aproveito a oportunidade para apresentar o presente projeto de lei, de natureza complementar. Em primeiro lugar, sugiro que todas as despesas ligadas à inovação e à pesquisa científica custeadas

por fundo criado para essa específica finalidade estejam excluídos do contingenciamento, nas três esferas de governo.

Para tanto, sugiro a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A alteração por mim pretendida abrange a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, pois a LRF é uma lei de caráter nacional, não se referindo apenas à União.

Também tem efeito prático a partir de 2020, conforme pedido do próprio Ministro Kassab, de modo a não interferir no andamento das políticas econômicas do atual governo nem afetar o primeiro ano de mandato do próximo presidente da República. Com isso, a União disporá de tempo suficiente para analisar quais as outras despesas passíveis de contingenciamento no lugar das financiadas pelo FNDCT, caso necessário.

Em segundo lugar, entre 2017 e 2019, os recursos do FNDCT estarão sujeitos aos contingenciamentos. Como eventualmente a União poderá resgatar parcela do saldo de receitas do Fundo com a finalidade de resgatar títulos da dívida pública sem o compromisso de devolução desses montantes originalmente pertencentes ao Fundo, importa mudar a natureza do FNDCT.

Assim, o FNDCT deixará de ser fundo de natureza contábil para se transformar em um fundo de natureza financeira, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Social, instituídos, respectivamente, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Com isso, os recursos do Fundo estarão apartados da Conta Única do Tesouro Nacional, a despeito de possíveis contingenciamentos nos próximos anos. Além do mais, gerarão rendimentos para o FNDCT enquanto não utilizados.

Em terceiro lugar, proponho que o percentual de recursos orçamentários do FNDCT emprestados à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e repassados a projetos de desenvolvimento tecnológico das empresas sejam majorados de até 25% para até 50% a partir de 2020. A ideia é garantir que, restabelecida a capacidade financeira do Fundo, a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis, que, por sua vez, ao serem quitados capitalizam ainda mais o FNDCT.

Por fim, convém observar que os assuntos tratados na Lei nº 11.540, de 2007, não são típicos de lei complementar, de sorte que é

importante a inserção de cláusula interpretativa destinada a deixar expresso que os conteúdos tratados nos arts. 2º a 4º da presente matéria poderão ser alterados futuramente por lei ordinária, a exemplo da LCP nº 150, de 1º de junho de 2015, que contém dispositivo legal idêntico.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares a fim de aprovarmos esta importante proposição, a qual, sem dúvidas, contribuirá para o desenvolvimento econômico e social e para a sustentabilidade fiscal que todos nós desejamos e merecemos.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 719, de 31 de Julho de 1969 - DEL-719-1969-07-31 - 719/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;719>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2000;101>
 - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.172, de 18 de Janeiro de 1991 - LEI-8172-1991-01-18 - 8172/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8172>
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
 - artigo 1º
 - artigo 10
 - artigo 12
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2017, do Senador Telmário Mota, que insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

De acordo com o projeto, transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderá ser exigida da empresa a reparação dos danos causados pelo seu administrador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim como o pagamento da multa imposta no referido decreto judicial. Com isso, torna-se a empresa solidariamente responsável pelos prejuízos que o seu administrador, em virtude de crime, ocasionar aos cofres da previdência social.



A justificativa da proposição reside na necessidade de se imputar à empresa as consequências financeiras decorrentes da má escolha daquele que a faz presente no mundo dos fatos, evitando, com isso, que o RGPS absorva o prejuízo financeiro decorrente da conduta criminosa reconhecida judicialmente.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre ela.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a responsabilização solidária em testilha encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, a proposição merece ser aprovada.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos será os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições tidos por base para a aquisição do benefício postulado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda que não tenham sido vertidos quaisquer valores monetários, pelo tomador dos serviços, aos cofres públicos.



Ou seja, para proteger o trabalhador brasileiro, a Lei nº 8.213, de 1991, impõe ao Estado a obrigação de conceder o benefício previdenciário a que o obreiro faz jus, mesmo que o seu empregador, inclusive o doméstico, não cumpra as suas obrigações perante o INSS.

Em face disso, quando o administrador da empresa incorre na conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, deixando de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus empregados, na forma e nos prazos previstos em lei, causa aos cofres públicos um duplo prejuízo.

O primeiro deles origina-se da ausência de abastecimento do RGPS dos recursos monetários indispensáveis para que ele honre os seus compromissos perante os segurados e dependentes que dele dependem para a sua sobrevivência digna. O segundo malefício é consequência do pagamento de benefícios aos trabalhadores da empresa em foco, sem que tenha havido, em virtude de comportamento criminoso de seu administrador, a correlata fonte de custeio.

Não se afigura justo, assim, que o corpo social, mediante o pagamento das contribuições previstas no art. 195 da Carta Magna, suporte os ônus financeiros do comportamento criminoso em exame.

Por isso, visando a minorar o impacto financeiro da conduta criminosa descrita no art. 168 do Código Penal sobre os cofres do RGPS, necessário, mediante a aprovação do PLS nº 344, de 2017, responsabilizar solidariamente a empresa pelo ato de seu administrador, já que, em última instância, ela é beneficiada pelo ato praticado por aquele que escolheu para conduzir o seu negócio.

Confere-se efetividade, com isso, ao disposto no art. 932, III, do Código Civil, que dispõe que o empregador (empresa, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) responderá objetivamente pelos atos praticados pelos seus prepostos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 344, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2017

Inserir o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

Art. 120-A. Reconhecido, em decisão penal condenatória transitada em julgado, que a conduta do administrador causou prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, poderá ser exigida da empresa a reparação do dano, assim como o pagamento da multa eventualmente imposta na condenação.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* constitui título executivo judicial contra a empresa, na forma do art. 515, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

O rombo que assola as contas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ameaça o pagamento dos benefícios previdenciários da atual e da futura geração de aposentados em nosso País.

Sabe-se que a principal causa de tal rombo se encontra na sonegação das contribuições devidas ao RGPS, infelizmente praticada por parte considerável dos administradores das empresas que atuam no território nacional.

A referida conduta, em que pese criminosa, nos termos do art. 168-A do Código Penal, não enseja quaisquer consequências para a empresa, pois a responsabilidade criminal, por ser pessoal, recai, apenas, sobre o seu administrador.

Tal quadro jurídico, como se nota, não resolve o problema relativo ao equilíbrio financeiro-atuarial que deve nortear a ação do Poder Público, quando se trata da preservação da solvabilidade do RGPS.

Por isso, necessária a adoção de norma que imponha sobre a empresa o ônus financeiro da conduta criminosa perpetrada por seu preposto, resguardando, assim, os segurados e dependentes da previdência social contra a ação nociva aos seus cofres.

Apresenta-se, em face do exposto, a presente proposição, que atribui à pessoa jurídica a responsabilidade patrimonial pelos crimes praticados por seus administradores que causem prejuízos ao RGPS.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Trata-se de medida justa, por impor a quem escolheu o administrador criminoso o ônus financeiro de sua atividade contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, que não deve ser suportado pelo corpo social.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador Telmário Mota

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991:8213>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015:13105>

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados a imóveis de parentes de primeiro grau.*



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira. O Projeto modifica a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências, acrescentando três incisos ao art. 20, de modo a “permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados a imóveis de parentes de primeiro grau”.

O PLS possui dois artigos. O art. 1º altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. O referido artigo lista as situações em que a conta vinculada do trabalhador do FGTS pode ser movimentada. O projeto acrescenta os seguintes incisos ao art. 20:

XVIII – Liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, que tenha sido concedido no âmbito do SFH, pertencente a parentes de primeiro grau do titular da conta, com sua anuidade e interstício mínimo de 02 (dois) anos para cada movimentação.

XIX – Liquidação ou amortização de dívidas vinculadas a imóvel rural pertencente ao titular da conta ou de parentes de primeiro grau do titular da conta, com sua anuência e interstício mínimo de 02 (dois) anos para cada movimentação.

XX – Na aquisição de imóvel objeto de inventário pertencente à família do titular da conta

O art. 2º do PLS é a cláusula de vigência. A lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposta, se aprovada, daria ao detentor da conta vinculada no FGTS a possibilidade de usar os recursos do fundo em três novas situações, todas elas relevantes. O projeto permitiria ao titular da conta, entre outras coisas, o direito de utilizar os recursos do fundo para compra de imóvel urbano ou rural que seja objeto de inventário e espólio do qual faça parte. Ele argumenta que, entre muitos herdeiros, não existe o interesse na manutenção da propriedade em conjunto após a morte do pai. O inciso acrescido na lei do FGTS permitirá que um dos herdeiros possa comprar as partes dos demais com recursos do fundo.

O Projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e desta Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – para



SF/17220.47690-60

permitir três novas situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser utilizada.

As novas situações são as seguintes: a quitação de financiamento de imóvel de pai ou filho, no âmbito do SFH; o pagamento de dívida de imóvel rural pertencente ao titular, seus pais ou filhos; e a aquisição de imóvel pertencente a familiar do titular que seja objeto de inventário.

Quanto aos aspectos jurídicos, inexistem vícios. A matéria trata da regulamentação do FGTS, que se insere na categoria Direito do Trabalho, a qual não se encontra entre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior. Além disto, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sobre o Direito do Trabalho.

Passando ao mérito da proposta, entendemos que as três novas situações em que poderia ser movimentada a conta do FGTS estão bem justificadas e podem ser acolhidas. São três situações de alta relevância econômica e social em que, na nossa opinião, o resgate da conta do FGTS estaria plenamente justificado.

A função social do FGTS é justamente permitir ao trabalhador a formação de uma reserva monetária que possa ser utilizada em situações de alta importância pessoal, como a aquisição da casa própria, dos filhos ou dos pais (parentes de primeiro grau); o pagamento de dívidas rurais da família e a aquisição de imóvel objeto de inventário.

Assim sendo, entendemos que o PLS nº 337, de 2015, aperfeiçoa a Lei do FGTS e deve prosperar.

Quanto às emendas de redação aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, acreditamos que elas devem ser acolhidas. A primeira emenda da CAS aperfeiçoa a redação da ementa do projeto. A segunda emenda altera a redação do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, deixando claro que a possibilidade de compra no âmbito do inventário ficaria restrita ao sucessor do inventariado.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17220.47690-60

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

O Projeto modifica a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas seguintes hipóteses:

- Para a liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, referente a imóvel adquirido por parente de 1º grau do titular da conta (a saber, filhos ou pais);

- Para a liquidação ou amortização de dívidas de qualquer natureza referentes a imóvel rural pertencente ao titular ou a parente de primeiro grau; e
- Para a aquisição de imóvel constante de inventário cujo inventariado pertença à família do titular da conta.

O Projeto foi encaminhado à apreciação desta CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos, a esta cabendo decisão em caráter terminativo.

Não houve, até o presente momento, qualquer emenda à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS a análise de matérias atinentes às relações de trabalho e temas correlatos. Portanto, adequada a distribuição para apreciação desta Comissão.

Não se verifica inconstitucionalidade da matéria quanto à iniciativa do projeto, pois o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União.

O Direito do Trabalho e, em particular, a regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ademais, não se encontram dentre as matérias de iniciativa privativa da Presidenta da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

No mérito, entendemos que o Projeto merece aprovação.

O FGTS foi criado como um instrumento de poupança institucionalizada, um mecanismo de coesão social para permitir ao trabalhador a formação de uma reserva monetária que lhe permitisse fazer frente a algumas necessidades de grande relevância pessoal.

Notadamente, o FGTS seria útil para a aquisição da casa própria, anseio vital do trabalhador e de sua família.

A presente proposição se insere, precisamente, nesse propósito de coesão social, pela compra ou preservação de imóvel para a moradia.

Para tanto, acrescenta três hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador: o pagamento de financiamento de imóvel de pai ou filho, no âmbito do SFH; o adimplemento de dívida de imóvel rural pertencente ao titular, seus pais ou filhos e a aquisição de imóvel pertencente a familiar do titular que seja objeto de inventário.

Trata-se, como bem percebeu o autor, de tema com grande relevância, cobrindo situações que, atualmente, não estão sob guarda da Lei.

A primeira das hipóteses diz respeito ao amparo prestado no âmbito das famílias, permitindo que o pai ou filho auxiliem seus familiares na aquisição da casa própria.

A segunda e a terceira hipótese se referem à preservação dos bens da família, muitas vezes adquiridos com sacrifício, evitando sua perda ou a alienação a terceiro em detrimento de herdeiro que detém legítimo interesse na manutenção do bem.

Por sua relevância social e por sua justeza, temos de nos inclinar por sua aprovação.

Sugerimos, apenas, dois aperfeiçoamentos no tocante à redação do Projeto e à adequação de sua redação aos fins indicados por seu autor.

O primeiro diz respeito à alteração da ementa, de forma a torná-la mais clara quanto ao objeto da Proposição.

A segunda é referente à redação do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a deixar claro que a possibilidade de compra no âmbito do inventário é dada ao sucessor do inventariado, evitando interpretação excessivamente elástica do dispositivo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 337, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os incisos XVIII, XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de débito referente a financiamento de imóvel de parente de primeiro grau, ao pagamento de dívida referente a imóvel rural de propriedade do titular ou de parente de primeiro grau e para aquisição de imóvel no âmbito de inventário.

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 337, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
XX – aquisição de imóvel constante de inventário, no qual o titular se qualifique como herdeiro do proprietário falecido.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2015

Acréscce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 20.....

XVIII – Liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, que tenha sido concedido no âmbito do SFH, pertencente a parentes de primeiro grau do titular da conta, com sua anuência e interstício mínimo de 02 (dois) anos para cada movimentação.

XIX – Liquidação ou amortização de dívidas vinculadas a imóvel rural pertencente ao titular da conta ou de parentes de primeiro grau do titular da conta, com sua anuência e interstício mínimo de 02 (dois) anos para cada movimentação.

XX – Na aquisição de imóvel objeto de inventário pertencente à família do titular da conta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2

Justificação

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço garante o uso da conta vinculada do trabalhador em algumas circunstâncias como a compra de imóveis pelo mutuário e sua quitação; falência da empresa onde o mutuário trabalha; quando o trabalhador ou qualquer dos seus dependentes for acometido por neoplasia maligna; entre outros.

Esta proposta visa dar ao detentor da conta vinculada no FGTS o direito de usar o recurso do fundo para liquidação ou amortização de dívidas de imóveis residenciais registrados em seu nome, dos seus pais ou filhos. A proposta cria ainda a possibilidade de utilização do FGTS para a liquidação ou amortização de dívidas vinculadas à imóvel rural de parentes de primeiro grau do detentor da conta vinculada.

O projeto prevê a possibilidade de utilização, por parte do detentor da conta do FGTS, o direito de utilização dos recursos do fundo para compra de imóvel urbano ou rural que seja objeto de inventário e espólio do qual faça parte.

É sabido que entre muitos herdeiros não existe o interesse comum na manutenção da propriedade em conjunto após a morte do pai. Opta-se, então, pela venda do mesmo, em sede de inventário. O inciso acrescido na lei do FGTS por esse projeto permitirá que um dos herdeiros possa comprar as partes dos demais com recursos do fundo.

Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador Donizeti Nogueira
(PT-TO)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Conversão da Medida Provisória nº 177/90](#)
[Vide Decreto nº 99.684, de 1990](#)
[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 3.101, de 2001\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

4

necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

5

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

6

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

I - Garantias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

a) hipotecária; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

g) seguro de crédito; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

i) aval em nota promissória; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

j) fiança pessoal; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

m) fiança bancária; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.692, de 1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o

8

atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

10

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do [Capítulo V do Título IV da CLT](#).

1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos [arts. 477, 478 e 497 da CLT](#).

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

11

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no [art. 477 da CLT](#), eximindo o empregador,

exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

13

- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

14

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI

do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já

detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

17

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

18

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da CLT](#), respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do [Título VII da CLT](#), os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; ([Vide Medida Provisória nº 526, de 2011](#)) ([Vide Lei nº 12.453, de 2011](#))

19

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#) [\(Vide ADI nº 2.736\)](#)

Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o [art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#).

20

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Margarida Procópio

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.*



SF/18037.74617-98

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que tem por objetivo vedar a exclusividade e imposição de trava bancária além do volume de recebíveis necessários à operação de crédito lastreada em recebíveis do cartão de crédito.

O PLS está estruturado em 3 artigos. O art. 1º veda a exigência de exclusividade da antecipação de recebíveis do cartão de crédito, enquanto o art. 2º impõe limite para a trava bancária, que não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir as operações de antecipação de recebíveis, a ser definido em regulamento. O art. 3º traz a cláusula de vigência, imediata.

A justificação é muito clara, visando superar restrições atuais que impedem a disseminação de concorrência no setor de crédito, diante da prática da vedação da utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras

instituições, o que leva a que bancos estabeleçam taxas e condições que bem entenderem quando os estabelecimentos comerciais buscam antecipar recebíveis. Como bem contextualiza o autor, tais restrições ao acesso a crédito por meios dos recebíveis de cartões oneram substancialmente a capacidade de financiamento de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, limitando a manutenção de suas operações básicas e, portanto, de sua sobrevivência.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, em particular sobre sistema bancário e operações de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria monetária, instituições financeiras e suas operações.

O projeto de lei não apresenta matéria constante de outro projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, prescindindo do apoio da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, no caso senadores, para sua tramitação, nos termos do art. 67 da Carta Magna.

Não se identifica vício de origem do projeto, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna, nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Não há, dessa forma, impedimento no ordenamento pátrio à apresentação de proposição legislativa por parlamentar com essa finalidade.



A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional. Também se observa a aderência do projeto ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, essencial para garantir o devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda que se trate essencialmente de um texto técnico, observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

A matéria também não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

No mérito, entretanto, temos reticências quanto à conveniência da aprovação desse projeto, inclusive quanto à tempestividade da tramitação da matéria neste Parlamento.

Ainda que a solução proposta no PLS nos pareça saudável para ampliar a concorrência no mercado de recebíveis, entendemos que a melhor maneira de veicular a flexibilização da trava bancária seja em nível infralegal, no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que já possuem prerrogativas de normatização e de fiscalização do sistema financeiro e suas operações, em especial as operações creditícias em todas as suas modalidades.

Essa posição, inclusive, já externei recentemente como relator da CPI dos Cartões de Crédito realizada ainda neste ano, foro no qual tivemos a oportunidade de debater com maior extensão o assunto, e que acabou como conclusão dos trabalhos da Comissão. Assim, a CPI recomendou que o Banco Central, que também participou de nossos debates, implemente as alterações propostas ou apresente estudos aprofundados sobre a imposição de limites para



SF/18037.74617-98

a trava bancária a este Senado, no prazo de até seis meses após a aprovação do relatório final da Comissão, ocorrida em 11 de julho de 2018.

Nesse contexto, até por respeito ao trabalho que já está sendo desenvolvido pelo Banco Central e que teremos a oportunidade de apreciar brevemente, já no começo da próxima legislatura, entendemos inoportuna a aprovação do presente PLS neste momento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2018

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

AUTORIA: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedado que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis de vendas efetuadas por meio deste.

Art. 2º A trava bancária aplicada sobre os recebíveis de cartões de crédito em função de operação de antecipação de recebíveis ou concessão de crédito não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir tais operações, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde setembro de 2014, o Banco Central passou a permitir que os comerciantes que tenham valores a receber decorrentes de vendas efetuadas no cartão de crédito escolham em qual banco farão a antecipação de seus recebíveis. Notadamente, a intenção da autarquia foi conferir dinamicidade ao setor e promover a concorrência entre os bancos com o consequente barateamento das operações de antecipação de recebíveis e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

concessão de crédito lastreadas em recebíveis para pequenos e médios empresários, o que promoveria óbvia repercussão positiva sobre toda a economia.

Entretanto, quase quatro anos após o fim do vínculo obrigatório estabelecido com o chamado “domicílio bancário”, continua sendo prática recorrente nos grandes bancos a imposição de inúmeras restrições para que os comerciantes antecipem seus recebíveis em outras instituições. Sendo assim, os comerciantes ficam totalmente travados, muitas vezes por operações mínimas de crédito ou mesmo sem motivo algum, caracterizando claro abuso por parte das grandes instituições financeiras.

Em síntese, a trava bancária deveria ser aplicada apenas sobre o volume de recebíveis necessários para garantir uma operação de crédito. No entanto, é comum que ela recaia sobre todo o volume de recebíveis, independentemente do valor do crédito solicitado, o que impede a disseminação de concorrência no setor, já que veda a utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras instituições. Isso permite que os grandes bancos cobrem taxas maiores para a realização das operações com menor risco.

Outra prática corriqueira consiste na restrição quanto à antecipação de recebíveis gerados a partir de vendas realizadas em cartões de bandeira exclusiva, cujos bancos controladores muitas vezes impõem o supracitado domicílio bancário obrigatório. Isso significa que tais bancos estabelecem as taxas e condições que bem entenderem quando os estabelecimentos comerciais buscam antecipar recebíveis de bandeiras exclusivas, como a Elo, ou ofereçam esses recebíveis como garantia para operações de crédito.

Portanto, tamanhas restrições ao acesso a crédito por meios dos recebíveis de cartões onera substancialmente a capacidade de financiamento de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, impondo limitações à manutenção de suas operações básicas e, portanto, de sua sobrevivência.



SF/18878.07446-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Diante de todo o exposto, resta nítido que o mecanismo de trava bancária, conforme hodiernamente empregado, atua como enorme e exclusivo benefício aos maiores bancos do país, em detrimento da competição no segmento bancário e da maior eficiência de acesso a capital e barateamento de custos para o comerciante e, em consequência, para o consumidor final.

Considerando a grave conjuntura econômica pela qual passa nosso País, é imperativo que esta Casa atue em prol da preservação das pequenas e médias empresas, essenciais para o progresso nacional.

Sala das Sessões,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO



9

**REQ
00009/2019**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP-PI)

REQUERIMENTO Nº DE - CAE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política de preços do Gás Liquefeito de Petróleo para uso residencial (GLP Residencial ou P-13), conhecido gás de cozinha vendido nas refinarias às distribuidoras para botijões de 13kg; em especial, após a adoção da política de reajustes trimestral em janeiro de 2018.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. Waldery Rodrigues Junior, Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia;
2. Sr. Márcio Félix Carvalho Bezerra, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério das Minas e Energia;
3. Sr. Roberto Castello Branco, Presidente da Petrobras;
4. Sr. Décio Fabricio Oddone da Costa, Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
5. Sr. Sérgio Bandeira de Mello, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo; e
6. Sr. Paulo Miranda Soares, Presidente da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis).

JUSTIFICAÇÃO

A política mensal de preços sobre o Gás Liquefeito de Petróleo para uso residencial (GLP Residencial ou P-13) - o conhecido gás de cozinha vendido nas refinarias às distribuidoras para botijões de 13 quilos - passou por algumas mudanças nos últimos anos.

Depois de quase 13 anos de congelamento no preço de revenda da Petrobras, entre dezembro de 2002 e agosto de 2015, a política foi mudada e veio um forte reajuste de 14,73%. Pequenas alterações no preço foram feitas até o ano de 2017.

Contudo, em junho de 2017, a Petrobras anunciou uma nova política de preços para o GLP Residencial com reajustes mensais. Após seis altas seguidas no segundo semestre daquele ano, o botijão de gás de cozinha nas distribuidoras acumulou alta de 67,08% naquele ano, 64,6% descontada a inflação do período.

Após fortes críticas, a Petrobras resolveu estabelecer uma nova política trimestral em janeiro de 2018. Os quatro reajustes de 2018 fizeram variar o preço do botijão de R\$ 23,16 para R\$ 25,07, aumento bem menor que no ano anterior, de cerca de 2,82%. Agora, em fevereiro de 2019, houve mais um aumento de 1,07%. No total, foram 2,35% de aumento, descontada a inflação do período.

Para o consumidor final, o preço com impostos e transporte é bem maior. Observamos que os preços médios não sofreram grandes variações em 2018: o preço médio de revenda no País subiu de R\$ 67,31 para R\$ 69,35 (variação de 3,03%, menor que a inflação do período). No entanto, o preço do botijão varia fortemente de Estado a Estado, e, em janeiro de deste ano, alcançou preços médios de R\$ 80,53 no Acre ou R\$ 97,55 no Mato Grosso.



Pelo exposto, é importante que seja verificada se esta política de preços é a mais correta e benéfica para o cidadão, assim como se o preço final pode ser reduzido, tendo em vista a Resolução CNPE nº 4 de 24 de novembro de 2005, que *reconhece como de interesse para a política energética nacional a prática de preços diferenciados para o gás liquefeito de petróleo - GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.*

Por isso, além de autoridades públicas e sindicais da área, convidamos para o debate o Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia que tem entre suas competências a de supervisionar preços em geral e tarifas públicas e administradas (cf. art. 33, III, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019).

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2019.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)



SF/19144.72259-21 (LexEdit)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

REQUERIMENTO Nº 10 DE 2019 - CAE
(Do Senador Jorginho Mello)

Requeiro nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de competência dessa Comissão, avaliar os critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para classificação da situação fiscal dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde financeira dos Estados e do Distrito Federal é algo que precisa ser analisado sempre com cuidado, sendo necessário que todos os dados apresentados sejam pautados com o máximo de segurança possível, uma vez que podem representar grandes perdas a todas as Unidades da Federação.

Esse cuidado é ainda mais necessário quando esses dados podem atingir diretamente os seus orçamentos. Estamos nos referindo à classificação da situação fiscal das Unidades da Federação que é elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Importante destacar que os critérios para elaboração dessa classificação não são claros e geram muitas discórdias nos Governos Estaduais e do Distrito Federal. Apenas para ressaltar que dependendo do resultado esta avaliação impede a obtenção de empréstimos com juros mais baixos quando houver necessidade de aval da União.

Utilizaremos como exemplo da falta de clareza e da dúvida que hoje paira sobre estes dados o meu Estado de Santa Catarina. Destaco que nosso Estado tem um dos menores índices de comprometimento da receita com a dívida. Segundo dados retirados do site do Governo de Santa Catarina “(...)



SF/19428.91880-81

Página: 1/2 20/02/2019 17:53:01

0b1802d8ef67625b2cd89d46274cc7968a648369



enquanto o limite previsto em lei é 200% da Receita Corrente Líquida, em Santa Catarina esse percentual é de 45,19%. O índice do Estado caiu consideravelmente na última década. Em 1999, era de 211,16%¹.”

Vale informar que mesmo o Estado de Santa Catarina tendo esse pequeno índice de endividamento, e sendo um dos poucos Estados que mantém o pagamento em dia dos seus servidores, o Órgão atribuiu a nota “C”.

Em outro exemplo podemos destacar o caso do Estado do Maranhão em que houve um rebaixamento na nota concedida pela STN, entre 2017 e 2018 o Estado caiu de “B” para “C”.

Ressalta-se que essa metodologia de avaliação dos Estados para a formulação desta nota leva em conta três pilares: endividamento, liquidez (disponibilidade de recursos) e nível de poupança. Os dois primeiros indicadores refletem a situação do último ano sob avaliação. Já no terceiro indicador, são consideradas informações dos últimos três anos, compondo uma média ponderada. Boa parte dos Estados apresenta nota C pelo fraco desempenho do indicador de poupança corrente. É o caso de Santa Catarina, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Sergipe.

O mesmo ocorreu a outras Unidades da Federação, cabendo, assim, que esta Comissão analise esses critérios e verifique se os mesmo estão sendo feitos de forma correta e justa, para que não prejudique os Estados e o Distrito Federal que possuam responsabilidade fiscal e orçamentária.

Entendendo ser este um importante tema a ser analisado, peço apoio aos nobres pares para aprovar este requerimento.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

¹ Informação retirada do site <https://sc.gov.br/index.php/noticias/temas/desenvolvimento-economico/santa-catarina-contesta-metodologia-do-tesouro-nacional-para-classificacao-fiscal-dos-estados>.



SF/19428.91880-81

Página: 2/2 20/02/2019 17:53:01

0b1802d8ef67625b2cd89d46274cc7968a648369

